



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP2016/89

Reg. Col. 0166/2016

Recorrente: Helmar Rosa
Interessada: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.
Assunto: Recurso contra negativa de pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos registros de acionistas da Companhia

RELATÓRIO

I. Do objeto

1. Cuida-se de recurso interposto por Helmar Rosa (“Recorrente”), na qualidade de acionista da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (“Usiminas” ou “Companhia”), contra decisão da Companhia que negou pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos registros de seus acionistas, com base no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976.¹

II. Do Recurso

2. Em 22.2.2016, o Recorrente informou à CVM que, em face (i) “*do imbróglio na empresa, em set-2014;*” (ii) “*do descumprimento de meta da empresa de valer R\$50 bilhões em 2015, objeto de Comunicado ao Mercado de 26-05-2011;*” e (iii) “*das denúncias recíprocas registradas em ATA da AGE realizada em 06-04-2015*” (fl. 3), solicitou à Usiminas as seguintes informações:

- (i) “*Estoque atual das ações USIM5 e QUANTIDADE VISADA da gestora, localizada nos EUA, responsável pelos Comunicados ao mercado de 01-06-2015 e 24-03-2015 (...)*” (fl. 3); e

¹ “Art. 100. (...)”

§ 1º. A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(ii) “*Estoque de ações dos Fundos Black Rock e Dimensional, objeto dos Comunicados ao Mercado de 29-04-2014 e 10-02-2014 (...)*” (fl. 3).

3. A justificativa a respeito da necessidade da primeira informação, segundo o Recorrente, seria a “*ausência de informações textualmente exigidas no INCISO II do Art. 12 da Instrução Normativa 358-02*”² (fl. 3). A justificativa em relação à segunda, por sua vez, seria a veiculação de matéria na mídia em que se noticiou que referidos fundos ainda manteriam investimentos nos papéis USIM3 e USIM5. “*Assim,*” discorre o recurso, “*o interesse atual e pessoal em relação à manutenção dos investimentos destes fundos na USIM5, resume-se ao fato da USIMINAS ter sido alvo de sucessivos rebaixamentos pelas AGÊNCIAS DE RATING, inclusive neste mês, sendo que estes renomados fundos são, no meu entender, uma espécie de chancela de investimentos na USIMINAS, razão pela qual foi solicitada a informação à USIMINAS, tão somente no sentido de esclarecer se estes fundos mantêm os investimentos em USIM3 e USIM5, objetos dos COMUNICADOS AO MERCADO, em 2014*” (fl. 5).

III. Da Resposta da Companhia

4. A Usiminas respondeu a demanda do Recorrente em 8.3.2016 (fls. 6-6V). Em síntese, no que se refere à primeira informação requerida, argumentou que entende ter cumprido com sua obrigação de divulgar imediatamente as informações recebidas do acionista a quem os Comunicados ao Mercado se referiam, em observância ao disposto no § 6º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002.³

5. Sobre a segunda informação, afirmou que a justificativa apresentada pelo Recorrente não se enquadra nos requisitos exigidos pelo art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 para que o

² “Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações:

(...)

II – objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade; (...)”

³ “Art. 12. (...)

§ 6º. O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

acesso às informações constantes de seu livro de registro de ações lhe seja concedido. Complementou, a esse respeito, que o acesso aos livros regulado pela mencionada norma não abrange a simples intenção do acionista de saber se determinado investidor continua detendo ações de emissão da Companhia.

IV. Do Entendimento da SEP

6. Por meio do Relatório de Análise nº 16/2016-CVM/SEP/GEA-4 (fls. 14-16), a SEP manifestou seu entendimento no sentido de que o intuito do Recorrente não atende aos requisitos necessários ao deferimento do seu pedido, vez que não apresenta fundamentação específica que identifique o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida. Tampouco indica em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros seria essencial para isso. A área técnica frisou, ainda, que a informação relativa à quantidade de ações visada pela gestora de recursos sequer constaria dos livros em questão.

V. Da Distribuição do Processo

7. Na reunião do Colegiado realizada em 12.4.2016, fui sorteado como Relator deste processo administrativo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

1. Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos registros dos acionistas da Usiminas formulado por Helmar Rosa, acionista da Companhia, com base no § 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/1976.
2. O Recorrente fundamenta sua solicitação com base (i) na suposta falta de prestação, por parte da Usiminas, de informações constantes do art. 12, inciso II, da Instrução CVM nº 358/2002 em relação à participação de determinado acionista estrangeiro; e (ii) na veiculação de matéria jornalística que informava que determinados fundos de investimento manteriam seus investimentos mesmo após o acontecimento de eventos negativos envolvendo a Companhia. Para o Recorrente, seria importante confirmar o teor da notícia, uma vez que a detenção de participação por parte dos fundos na Companhia seria, a seu ver, uma espécie de chancela do investimento nos referidos papéis.
3. Como dispõe o § 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/1976, as certidões dos assentamentos dos livros mencionados em seus incisos I a III⁴ somente devem ser concedidas se forem destinados à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários. No âmbito do Processo CVM nº RJ2009/5356, relatado pelo Diretor Eli Loria e decidido em 8.12.2009, o Colegiado da CVM manifestou-se quanto às principais condições para a concessão das certidões. Restou entendido, no que importa para o presente processo, que:

⁴ “Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

a) do nome do acionista e do número das suas ações;

b) das entradas ou prestações de capital realizado;

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo; (...)"



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (i) a regra do § 1º do art. 100 não obriga a companhia a fornecer as certidões se o pedido tiver por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas visando (a) discutir temas ligados à companhia e (b) participar de assembleias;
- (ii) o pedido deve apresentar fundamentação específica que identifique (a) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida e (b) em que medida o acesso aos assentamentos dos livros sociais é necessário para a satisfação do item (a);
- (iii) o fornecimento da lista integral dos acionistas só se impõe quando o requerente lograr justificar que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;
- (iv) por conta do entendimento exposto no item anterior, a lista integral de acionistas deve ser fornecida nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quorum mínimo para sua postulação diante do Poder Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia;⁵ e
- (v) também em função desse mesmo entendimento, a concessão se justifica nos casos em que o acionista possui legitimidade para atuar individualmente para defender direito que pertença a todo e qualquer acionista.

4. Recentemente,⁶ este Colegiado apreciou recurso formulado por acionista que havia fundamentado o seu pedido com base na intenção de mobilizar minoritários e, desse modo, alcançar o quorum necessário ao ajuizamento de ação judicial destinada a assegurar o exercício do direito de fiscalização. Considerando que ele já havia tomado medidas concretas nessa direção, como o prévio ajuizamento de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, indeferida, justamente, por não satisfazer o quórum legal, o Colegiado concluiu que a

⁵ Exemplos mencionados pela decisão foram a ação de responsabilidade contra administradores (art. 159, § 1º), a ação de exibição integral dos livros da companhia (art. 105, § 4º) e pedido de lista visando facilitar a formação do quorum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que demonstrado que a alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos.

⁶ Processo CVM nº RJ2012/13291, Rel. Dir. Roberto Tadeu, julg. 28.5.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

fundamentação apresentada foi adequada e específica, tendo, portanto, concedido o acesso aos assentamentos.

5. Entendo, contudo, que o pedido ora em apreço, diferentemente do mencionado no parágrafo anterior, não atende aos requisitos estabelecidos no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976. Como visto, o Recorrente procura conhecer a participação de determinados acionistas no capital social da Companhia, por considerar que tal informação seria útil para avaliar o seu próprio investimento na Companhia. Não demonstra o Recorrente como e em que medida isto se prestaria à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situação pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários.

6. Aliás, como destacado pela SEP, uma das informações almejadas pelo Recorrente, qual seja, a quantidade de ações visada por determinado acionista, sequer constaria dos livros constantes dos incisos I a III do art. 100 da Lei nº 6.404/1976.

7. Portanto, considerando que o pedido não atende aos requisitos exigidos pelo art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, voto pelo indeferimento do recurso interposto por Helmar Rosa.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016

Original assinado por

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR